

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

Ref. aos autos judiciais nº 0035589-35.2004.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 40/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO n. 21.735, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **EDEMAR LEMES GARCIA**, inscrito no CPF sob o n.º ***.561.001-**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **REINALDO GARCIA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n.º ***.932.881-**, doravante denominado como **TERCEIRO ACORDANTE**; devidamente assistidos por sua procuradora constituída com poderes especiais, **ANDRÉA NETTO DE REZENDE**, OAB/GO n. 21.939, com fundamento nos artigos 6º e 29, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400003011106, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (61424819) realizado pelo **SEGUNDO** e **TERCEIRO ACORDANTES**, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0035589-35.2004.8.09.0051, relativos ao pedido de ressarcimento realizado pelo **PRIMEIRO ACORDANTE** em face do **SEGUNDO ACORDANTE** referente a acidente de trânsito ocorrido em 14 de abril de 2003.

1.2. Depreende-se dos autos judiciais que o **SEGUNDO** e **TERCEIRO ACORDANTES** foram condenados solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), ao **PRIMEIRO ACORDANTE**, mas que, de acordo com a planilha atualizada do débito apresentada no evento nº 119, atualmente o valor do débito é de R\$ 4.665,87 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

1.3. Por intermédio do sobredito requerimento, o SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES apresentaram proposta de acordo para pagamento do valor da condenação em parcela única de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1.4. Posteriormente, a presente Câmara encaminhou os autos à Procuradoria Judicial, nos termos da Diligência nº 145/2024/PGE/CCMA (61623991), para manifestação quanto à aceitação da proposta de acordo.

1.5. Em resposta, a Procuradoria Judicial, nos termos do Despacho nº 864/2024/PGE/PJ (61824408), manifestou concordância com a proposta, devido à celeridade processual promovida pela resolução consensual de controvérsia, cuja vantajosidade reside na economia de recursos que seriam despendidos caso fosse necessário perseguir o montante devido em juízo.

1.6. Em 01/07/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por meio do Despacho de Admissibilidade nº 84/2024/PGE/CCMA (61882212), e remeteu novamente os autos à Procuradoria Judicial para que a unidade se manifestasse quanto à necessidade, ou não, de pagamento de honorários advocatícios, solicitando que especificasse o montante devido e as condições para pagamento.

1.7. Em resposta, a Especializada se manifestou informando que o valor a ser pago relativo aos honorários corresponde a 20% do valor principal, ou seja, R\$200,00 (duzentos reais) (62082126).

1.8. Por conseguinte, o SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES concordaram com o pagamento do montante a título de honorários.

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se, solidariamente, o SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES a pagarem ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia discutida nos autos judiciais nº 0035589-35.2004.8.09.0051, que se trata de Ação de Indenização por Acidente de Veículo, proposta pelo PRIMEIRO

ACORDANTE em face do SEGUNDO ACORDANTE e TERCEIRO ACORDANTES, na forma estipulada nos parágrafos a seguir.

§1º Relativamente ao valor principal de R\$1.000,00 (mil reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE em parcela única de R\$1.000,00 (mil reais), via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitido e enviado para o SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$200,00 (duzentos reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, via depósito/transferência bancária, em parcela única de R\$200,00 (duzentos reais), também no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento dos honorários à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos

internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 23 de julho de 2024

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO nº 21.735

(Assinatura Eletrônica)

EDMAR LEMES

GARCIA:510561001

68

Edemar Lemes Garcia,

Segundo Acordante

CPF n.º ***.561.001-**

Assinado de forma digital por
EDMAR LEMES
GARCIA:51056100168
Dados: 2024.08.13 10:36:02 -03'00'

Reinaldo Garcia dos Santos

Terceiro Acordante

CPF n.º ***.932.881-**

Andréa Netto de Rezende

Advogada

OAB/GO n. 21.939

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/07/2024, às 14:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) do Estado**, em 28/07/2024, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62673840** e o código CRC **9714356E**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20. ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003011106



SEI 62673840